



DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 01/2020

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA DAS AVENIDAS IRMÃ MARIA JOSÉ TOSTA/ VEREADOR DOUTOR ARGENTINO DE PAULA E POLYCARPO GONÇALVES CAMPOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI** e Contrarrrazões Recursais interposta pela empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, ao edital da Concorrência Pública nº 01/2020, Processo Administrativo nº 01/2020.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas Recorrentes os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo quais os Recursos devem ser conhecidos. Do mesmo modo, recebo as Contrarrrazões em seus regulares efeitos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>



Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa, além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), de igual forma, também as Contrarrazões, conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA RDA CONSTRUÇÕES EIRELI

A empresa Recorrente, alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, porém foi desclassificada por ter descumprido, segundo análise técnica, feita pela engenheira Flávia Cristina Barbosa, o item 3.5.3 do referido instrumento convocatório. Vejamos o dispositivo:

3.5.3. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

(ITENS ORÇAMENTO CAIXA – FASE I: 1.2.1; 1.2.2; 1.3.1);

(ITENS ORÇAMENTO PRÓPRIO – FASE II: 4.4.1.1 ao 4.4.1.12)

ITEM	SERVIÇOS	UNID	QUANT.
1.3.1	GUIA MEIO-FIO E SARJETAS CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA.	M	≥644,87
4.4.1.4	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3, PB, DN 1000 MM, PARA ÁGUAS PLUVIAIS.	M	≥136,79
4.4.1.5	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3, PB, DN 1200 MM, PARA	M	≥96,35



	<i>ÁGUAS PLUVIAIS.</i>		
4.4.1.6	<i>TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3, PB, DN 1500 MM, PARA ÁGUAS PLUVIAIS.</i>	<i>M</i>	<i>≥32,39</i>
4.4.1.10	<i>ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000 MM.</i>	<i>M</i>	<i>≥136,79</i>
4.4.1.11	<i>ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1200 MM.</i>	<i>M</i>	<i>≥96,35</i>
4.4.1.12	<i>ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1500 MM.</i>	<i>M</i>	<i>≥32,39"</i>

Face a sua inabilitação, em caráter provisório, a empresa, em sede de recurso, argumenta que:

Seja **REFORMADA** a decisão que inabilitou a Recorrente, uma vez que o atestado de capacidade técnica com objeto semelhante ao objeto licitado juntado pela Recorrente apresenta-se válido e apto para comprovar sua capacidade técnico-operacional, nos termos articulados, considerando que preenchem todos os requisitos estabelecidos pela lei, pela jurisprudência e pela doutrina correlata, sob pena de impetração do competente mandado de segurança.

Assim, diante do exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso para reconsiderar a referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas,



declarando-a habilitada à Concorrência Pública nº 01/2020 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.

Acerca do Recurso apresentado pela Recorrente RDA Construções Eireli, a empresa ora Recorrida alega que a empresa não apresentou comprovantes de capacidade técnica nos exatos termos requeridos no item 3.5.3, do edital, e por isso, fora corretamente inabilitada.

Ademais, a ausência de certidão de comprovação de capacidade técnica, nos termos do Edital, impede a Administração Pública de contratar com o melhor licitante, de forma clara e com lucidez. Entendimento contrário é considerado ilegal por ofensa ao edital, o que certamente configuraria ato de improbidade administrativa.

Assim sendo, a empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, defende que a Comissão Permanente de Licitações agiu de forma acertada, devendo permanecer inabilitada a Recorrente.

É o breve resumo.

V – DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Concorrência Pública nº 01/2020, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 3855/2020, e que a decisão da Sra.





Presidente é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Em manifestação sobre o recurso (fls. 593/697), a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

No tocante à comprovação da aptidão técnica, a lei geral de licitações possibilita que a Administração possa impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico,



solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No entanto, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que *“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”*.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

- a) *Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);*
- b) *deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);*



c) deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos n.º 571/2006 e n.º 329/2010-P);

d) não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos n.º 3379/2007-1°C, 1230/2008-P e 1285/2011-P);

e) não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);

Isto posto, percebe-se que este órgão atentou para o entendimento do TCU que veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, uma vez que todos as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional do item 3.5.3 do edital, correspondem exatamente a 50% dos respectivos itens da obra.

Ainda, o instrumento convocatório não impôs número mínimo de atestados, não exigiu que o atestado de capacidade técnica fosse emitido por entidade situada em local específico e não exigiu a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante. Dessa forma, o edital atendeu ao disposto na Lei Geral de Licitações, bem como aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União.

Também, à Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, é dada discricionariedade para estabelecer as exigências a serem firmadas em edital, desde que estejam em conformidade com suas necessidades e dentro das balizas legais. No entanto, essa discricionariedade fica restrita ao momento anterior a publicação do edital. Após a deflagração da fase externa do certame, o edital vinculará não apenas os licitantes na apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, mas também a Administração Pública, uma vez que só poderá exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo exceções previstas em lei.

A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao



máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que *“o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”*.

Tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitações, em harmonia aos princípios supracitados, entende pela perfeita possibilidade de ser exigir, em sede de edital, quantitativos mínimos, em obras e serviços, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes. Sendo, ainda, impossível a aceitabilidade do atestado apresentado pela empresa de quantitativos inferiores ou divergentes para comprovação de capacidade técnica operacional por não atender às exigências fixadas objetivamente pela Administração e principalmente após análise do Parecer Técnico de folha nº 724, emitido pela engenheira Flávia Cristina Barbosa, que esclarece que a recorrente não comprovou assentamentos de tubos, conforme exigido, mas sim, assentamento de tubos com diâmetros inferiores, que não cabe como similaridade de execução, uma vez que há maior complexidade na execução de tubos maiores e que o assentamento de tubos de diâmetros inferiores, como o apresentado, exige um volume de escavação inferior. A mesma também esclarece que o atestado apresentado pela empresa RDA Construções Eireli faz menção a execução de *“guia meio-fio e sarjetas conjugados de concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora”*, não atende o exigido em edital, uma vez que o apresentado se refere a sarjeta moldada *“in loco”*, execução esta que se difere em equipamento utilizado e no acabamento. Diante do exposto, decido que não prospera a pretensão recursal da licitante, uma vez que esta não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo estabelecido no instrumento convocatório, não havendo outra medida senão a manutenção da inabilitação da empresa.

Desse modo, tem-se que a licitante ora Recorrente, deixou de atender o disposto no edital, uma vez não ter esclarecido os fatos em fase de recurso, restando assim por manter inabilitada a empresa **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI** e mantida a habilitação da empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.**





V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- I) pelo conhecimento e processamento do recurso interposto pela empresa **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI**;
- II) pelo conhecimento e processamento das Contrarrazões Recursais interposta pela empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**;
- III) Pela manutenção da Inabilitação da licitante **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI**;
- IV) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para a decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 11 de Março de 2020.


Vanessa Moraes Skielka Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações